

Registro nº 00021/2013



PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal

773
Am

Autos nº 0003526-32.2013.4.03.6100 – **AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA**
Autores: **1) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
2) COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS – CVM

Réu: **1) LAEP INVESTMENTS LTD.**
2) MARCUS ALBERTO ELIAS

DECISÃO

Trata-se de cautelar preparatória de ação civil pública, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal e pela Comissão de Valores Mobiliários, objetivando obter provimento jurisdicional que, liminarmente e sem a oitiva da parte contrária:

- 1) torne imediatamente indisponíveis todos os bens pertencentes a Marcus Alberto Elias;
- 2) quebre os sigilos fiscal e bancário do requerido Marcus Alberto Elias;
- 3) quebre os sigilos fiscal e bancário das empresas por ele direta ou indiretamente controladas;
- 4) impeça a transferência, por qualquer meio ou sob qualquer forma, inclusive em decorrência de reorganizações ou reestruturações societárias, de participações societárias ou quotas de sociedades e veículos de investimento brasileiros pertencentes direta ou indiretamente à LAEP conforme lista apresentada (fls. 52).

Relatam os requerentes em sua petição inicial que a Laep Investments Ltd. (LAEP) é uma companhia estrangeira, constituída em Bermudas, com ações listadas na Bolsa de Valores de Luxemburgo e BDR's listados na BM&F Bovespa.



PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal

Aduzem que, no final de outubro de 2007, a LAEP realizou no Brasil oferta pública de distribuição de BDRs a um preço de R\$ 7,50 cada, tendo captado nessa operação um total de R\$ 507,6 milhões.

As ações que dão lastro aos BDRs são chamadas de Classe A e não garantem direito de voto a seus titulares, salvo exceções constantes do estatuto social da Companhia ou da legislação societária de Bermudas.

De qualquer forma, afirmam que os detentores de BDRs não são e não serão considerados detentores das ações e, assim, não possuem o direito de comparecer ou de votar nas assembleias gerais de acionistas, como foi esclarecido nas informações feitas para a oferta pública inicial (fls. 08).

A LAEP, ainda segundo os requerentes, é companhia cujo objetivo é deter participações em outras sociedades, sendo que, atualmente, atua nos setores de lácteos e varejo de artigos de luxo (DASLU).

O valor patrimonial por ação da LAEP, na data-base de 30/09/2012, seria de R\$ 5,33 (PL de R\$ 222,0 milhões dividido por 41,7 milhões de ações).

Após essa introdução, alegam os requerentes que haveria nos autos elementos indiciários da prática de atos que caracterizariam abuso de direito pelos requeridos, chegando a "configurar a ocorrência de operação fraudulenta no mercado de capitais, ocasionando relevantes prejuízos aos seus investidores e a todo o mercado brasileiro" (fl. 05).

Tais elementos foram assim descritos na petição inicial:

- sucessivos aumentos de capital, sem que fosse assegurado o direito de preferência dos acionistas e sem que fosse dada "imediata e devida publicidade a tais operações, como exigem as normas da CVM, em especial a Instrução CVM n.º 358/2002, que exige a divulgação imediata de qualquer ato ou fato relevante ocorrido nos negócios da companhia emissora de valores mobiliários" (fls. 16);

- grupamentos de ações de forma a diluir a participação das ações Classe A na composição do capital social da Companhia, sendo que as justificativas apresentadas para tanto revelariam, na verdade, indícios de que o objetivo último das operações era o de beneficiar a Companhia e seus controladores em detrimento indevido dos investidores;



PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal

774
Jm

- como resultado de tais operações, apesar de, em tese, terem sido praticadas licitamente de acordo com as Leis de Bermudas, teria havido uma "diluição teórica" da ordem de 96,06% em relação às ações Classe A e, assim, "desde a oferta pública inicial, em 30.10.07, até a presente data, os BDRs da LAEP desvalorizaram-se 99,94%, especialmente a partir de 2011 e ainda que desconsiderada a desvalorização decorrente da crise mundial de 2008" (fl. 18);

- as operações de captação direta ou indireta de recursos no mercado brasileiro totalizariam até junho de 2012 aproximadamente R\$ 1,20 bilhão;

- mais da metade das ações de Classe A emitidas após a referida oferta pública de BDRs foi utilizada para o pagamento de credores financeiros e fornecedores de matérias-primas e serviços, o que indica estar havendo "financiamento das dívidas da Companhia pelos investidores em BDRs" (fls. 22);

- há fundadas suspeitas de desvio de recursos da LAEP quando da sua frustrada tentativa de aquisição de sociedades portuguesas (aproximadamente R\$ 48 milhões teriam sido liquidados nessas operações sem que se comprovassem a origem e o pagamento desse valor);

- apesar da Companhia ter sofrido prejuízos líquidos que totalizaram R\$ 974 milhões entre 2009 e 2012, no mesmo período seus administradores, dentre eles o requerido Marcus Alberto Elias, receberam remuneração da ordem de R\$ 90 milhões;

- houve um relevante e, aparentemente, infundado aumento nas despesas administrativas da LAEP entre 2009 e 2011 (cerca de 456%);

- houve substituição dos administradores da LAEP por pessoas jurídicas no exterior (intuito seria o de "dificultar ou mesmo impossibilitar a apuração de suas responsabilidades" (fls. 32);

- a LAEP manifestou interesse em descontinuar seu programa de BDRs, sendo que a Superintendência de Registro de Valores Mobiliários da CVM manifestou-se pela rejeição do procedimento, uma vez que "não se mostrava adequado 'para proteger os legítimos interesses dos atuais detentores de BDRs'" (fls. 34);

- neste procedimento a LAEP oferece pagar R\$ 0,517 por BDR, mas o valor do patrimônio líquido da Companhia dividido pelo total



PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal

de ações de sua emissão resultaria num valor positivo de aproximadamente R\$ 7,66 por BDR (ou seja, a LAEP teria captado no mercado brasileiro mais de R\$ 1bilhão e pretende "deixar o país pagando aos investidores nacionais o valor de apenas R\$ 21milhões" (fls. 35);

- a CVM teria identificado sérios indícios de fraudes nos laudos preparados para a justificação do preço ofertado na OPA;

- foi realizada nova diluição da participação dos acionistas Classe A em dezembro de 2012, tornando-os participantes apenas de 49% do capital social contra os 96,4% anteriores.

Destacam os requerentes que tais elementos, se considerados isoladamente, não poderiam ser considerados ilícitos, mas, conjuntamente, indicam efetivamente a existência de fraudes que devem ser combatidas.

Tal conclusão seria corroborada pela última notícia por eles mencionada.

Referem-se a ela da seguinte maneira:

"Sabendo que sua OPA certamente não seria, como de fato não foi, aceita pela CVM, e em mais uma tentativa de burlar as regras brasileiras e, assim, lesar milhares de investidores no país, a companhia anunciou no dia 18 de fevereiro próximo passado, que **desistiria da absurda oferta pública para descontinuidade do programa de BDRs, mas que realizaria outra reestruturação societária – esta não sujeita à aprovação pela CVM – cujo efeito final prático será o mesmo: a LAEP deixará o mercado brasileiro, pagando aos seus investidores, mo módico e, porque não dizer, ultrajante valor de R\$ 0,517 por BDR**" (fls. 37).

Esclarecem que a fusão proposta pelo Conselho de Administração da Companhia deverá ser aprovada no próximo dia 07 de março de 2013, motivo pelo qual, a fim de se evitar maiores prejuízos e algum ressarcimento de danos já causados aos investidores nacionais.

Por fim, destacam que o simples fato de um investidor ter prejuízo ou mesmo perder todo o seu capital em investimentos como os da espécie é normal, mas não se poderia admitir que tais prejuízos



PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal

775
Lm

decorressem de uma série de atos fraudulentos praticados em único benefício dos que atuaram nesse sentido.

Assim, alegando estarem preenchidos os requisitos legais, **pleiteiam a concessão de medida liminar na forma acima descrita** para se afastar o risco de tornar a futura ação indenizatória totalmente ineficaz.

Requerem a decretação temporária de sigilo deste processo "até a concessão da liminar ora pleiteada" (fl. 03).

Em nova petição, os requerentes informam o número do registro no CPF do representante legal da LAEP.

Posteriormente, mesmo sem ter tido acesso aos autos, em petição juntada nesta data, LAEP Investments Ltd. noticia conhecimento da existência deste feito e requer concessão de prazo de 05 dias para se manifestar sobre o pedido de medida liminar apresentado pelos requerentes. Outrossim, protesta pela juntada posterior de instrumento de procuração.

Decido.

De início, cumpre destacar a competência da Justiça brasileira no caso, uma vez que se trata de requerido domiciliado no Brasil, Sr. Marcus Alberto Elias, e de ação que se origina de ato praticado no Brasil (suposta fraude contra investidores nacionais que adquiriam BDRs), nos termos do art. 88, I e III, do Código de Processo Civil.

Ademais, a competência da Justiça Federal fica caracterizada tendo em vista tratar-se de ação ajuizada por entes federais, quais sejam o Ministério Público Federal (órgão da União) e a Comissão de Valores Mobiliários (autarquia federal – art. 5.º, da Lei n.º 6.385/76).

Assim, passo a analisar o requerimento inicial da requerida LAEP.

Tratando-se de medida necessária para efetividade do processo principal, considerando o interesse público envolvido (tutela do mercado de capitais), bem como tendo em vista a urgência do caso, a qual é representada pela iminente alteração societária a ser realizada no dia 07/03/2013, indefiro o requerimento apresentado pela LAEP.



PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal

Apesar de não ser legalmente exigida, destaco que a perfeita reversibilidade fática e jurídica da medida reforça seu cabimento, em tese, para o caso, independentemente da oitiva da parte contrária.

Definido isso, prossigo na análise do feito.

A legitimidade ativa de ambos os requerentes é evidente nos termos dos art. 5.º, I e IV, da Lei n.º 7.347/85 c/c art. 9.º, § 6.º, da Lei n.º 6.385/76 e art. 1.º, da Lei n.º 7.913/89.

A legitimidade passiva dos requeridos também é evidente salvo quanto ao pedido descrito no item "3" supra, uma vez que nenhum deles poderá, no lugar das titulares dos respectivos sigilos fiscal e bancário, responder pelos termos desta ação.

Portanto, deixo, por ora, de conhecer dos pedidos de quebra de sigilos fiscal e bancário das pessoas jurídicas direta ou indiretamente controladas pelo requerido, já que se tratam, evidentemente, de pessoas distintas.

Medida liminar

Passo à análise do pleito deduzido *in limine litis*, **o que é feito numa cognição perfunctória, própria do instituto acautelador.**

Para tanto, cumpre examinar a presença ou não dos requisitos necessários à concessão da liminar pretendida, nos termos do artigo 798 do Código de Processo Civil, ou seja, "periculum in mora" e "fumus boni juris".

A presente Ação Cautelar preparatória de Ação Civil Pública resulta de fatos apurados no âmbito de fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários, os quais teriam apontado para a existência de fraudes em condutas dos requeridos, as quais provocariam prejuízos ao mercado de valores mobiliários em geral e a investidores em especial.

Da análise dos documentos dos autos, constituídos de quatro volumes, verifica-se que há indícios de que os requeridos teriam praticados os atos descritos na inicial (o requerido, como controlador, e a requerida como Companhia que efetivamente praticou os atos) (fls. 57 a 684).

No mais, em especial, a proposta de abertura de inquérito na Comissão de Valores Mobiliários descreve minuciosamente a existência



PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal

776
Jm

de mais de 60 processos administrativos desde 2010 abertos contra a LAEP em virtude de reclamações de investidores (fls. 400-448).

Nesse documento, são descritas diversas e complexas operações que demonstram indícios de fraudes nas condutas dos requeridos.

Bem verdade que, tal como disseram os requerentes, se considerados isoladamente, tais fatos não poderiam ser considerados ilícitos, mas, conjuntamente, indicam efetivamente a existência de fraudes que devem ser combatidas.

Por outro lado, o "periculum in mora" se faz presentes, tendo em vista que a alteração societária iminente envolvendo a requerida LAEP poderá, de fato, implicar sérias dificuldades para se concretizar o eventual ressarcimento dos danos causados ao mercado de valores mobiliários brasileiro. Estas dificuldades foram tecnicamente descritas no documento de fls. 449-453.

Diante disso, ao menos nessa análise inicial e perfunctória da questão, evidencia-se a necessidade de concessão de uma medida atípica de indisponibilidade de bens quanto à LAEP, nos termos do art. 798 do Código de Processo Civil.

Desse modo, **considerando os indícios apontados e a necessidade de se garantir a execução das obrigações correlatas, bem como levando-se em conta a fácil reversibilidade da medida,** deve ser decretada a indisponibilidade total dos bens dos requerido, **principalmente diante da extensão aparente dos danos e eventuais punições, que poderiam superar as captações de recursos feitas no Brasil (mais de R\$ 1 bilhão).**

Tal medida, no entanto, não pode se estender à indisponibilidade total dos bens da LAEP, o que alcançaria até seu fluxo de caixa, e nem à vedação de alterações societárias por significar indevida e desnecessária intervenção judicial nos atos negociais da pessoa jurídica, além de, no caso, revelar-se como medida dificilmente cumprida a tempo adequado, sendo que a medida ora concedida de indisponibilidade de participações societárias ou quotas de sociedades e veículos de investimento brasileiros pertencentes direta ou indiretamente à LAEP conforme lista apresentada, é suficiente aos objetivos desta cautelar, uma vez que, evidentemente, protegerá o resultado útil da ação civil pública a ser ajuizada.



PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal

Destaque-se que essa indisponibilidade persistirá sob qualquer forma de transferência de propriedade ou de direitos sobre tais bens, inclusive a por sucessão.

Como já referido, isso é feito com base no chamado poder geral de cautela do Juiz. A respeito, a Emenda Constitucional 45/2004, ao acrescentar o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição Federal, assegurou o "direito fundamental individual a uma prestação jurisdicional célere e efetiva".

Além disso, o Código de Processo Civil outorga expressamente ao juiz o poder geral de cautela, autorizando a utilização de uma medida acautelatória inominada para a proteção de um direito ameaçado.

Quanto ao pedido de quebra dos sigilos bancário e fiscal do requerido Marcus, foi ele apresentado apenas com o fundamento de ser necessária para a concretização da medida de indisponibilidade de bens. Assim, entendo estar caracterizada a necessidade apenas parcial da medida, uma vez que o sigilo bancário não precisa ser quebrado para que sejam alcançados os bens a ele relacionados, considerando-se as funcionalidades do sistema BACEN-JUD. Nessa linha, por absoluta desnecessidade e conseqüente descabimento no caso do sigilo bancário, apenas o sigilo fiscal deve ser afastado para a localização de outros bens que porventura não constem de cadastros específicos tais como jóias, moedas estrangeiras etc. No entanto, isso deve ser feito pela medida mais célere e menos gravosa, o que se dá, atualmente, por meio de sistema INFOJUD.

Pelo exposto,

DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para o fim de:

1) Decretar, ressaltando os bens impenhoráveis, a imediata indisponibilidade e vinculação processual de todos os bens pertencentes a **MARCUS ALBERTO ELIAS**, nos termos do art. 12 da Lei n.º 7.347/85, afastando seu sigilo fiscal, para tanto, por meio da utilização do sistema INFOJUD;



PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal

777
Du

2) Decretar a imediata indisponibilidade parcial e vinculação processual dos bens da requerida **LAEP INVESTMENTS LTD.** de modo que suas participações societárias ou quotas de sociedades e veículos de investimento brasileiros conforme lista apresentada na petição inicial fiquem judicialmente constrictos e vinculados ao processo. Assim, fica impedida a transferência, por qualquer meio ou sob qualquer forma, inclusive em decorrência de reorganizações ou reestruturações societárias, como aquela cuja realização se pretende deliberar no próximo dia 07 de março, direta ou indiretamente, de participações societárias ou por quotas de sociedades e veículos de investimento brasileiros pertencentes, direta ou indiretamente, à LAEP, conforme lista de fls. 52.

Para tanto, determino a expedição de ofícios ao Banco Central do Brasil – Bacen, a este eletronicamente por meio do sistema denominado “BACENJUD”, para que se concretize junto às instituições financeiras a indisponibilidade dos bens do requerido Marcus.

Oficiem-se conforme requerido às fls. 52-53 apenas quanto às medidas concedidas e preferencialmente pelas ferramentas eletrônicas já existentes.

Prejudicada a análise do pedido de segredo de justiça, tendo em vista a apreciação da liminar.

Cumpra-se com urgência e em regime de plantão.

Após, cite-se e intime-se.

São Paulo, 06 de março de 2013.

PAULO CÉZAR NEVES JUNIOR
Juiz Federal Substituto

